



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 112, DE 28 DE maio DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2024

PROCESSO: 22101.015542/2023.86

REQUERENTE: V V GUIMARAES - CNPJ: 04.587.155/0001-27

CGF: 24.010268-6

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS DIFAL

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIA CONFIGURADA COMO INSUMO PARA INDÚSTRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Reguer a restituição do ICMS Diferencial de Alíquota - Antecipação Parcial - no valor de R\$ 4.472,04 (quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), pago idevidamente, por se tratar de insumos para indústria.

Juntou o DANFE da NFe de entrada n. 120.078, seq. 72 do passe fiscal 820.116.122, o DARE correspondente ao valor requerido e o respectivo comprovante de pagamento.

Atendendo a demanda do representante da Procuradoria Geral do Estado, ep. 11338200, relatório de auditoria fiscal conclui pela causalidade do deferimento do pedido, sob o argumento de que:

"(...) em consulta à Ficha de Atualização Cadastral do referido contribuinte (11870310), identificou-se a seguinte atividade principal:

FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS - CNAE 10.95-3/00 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas - CNAE 56.11-2/02

Os produtos que constam na nota fiscal nº 120078, objeto deste pedido de restituição, têm a seguinte classificação conforme seu NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul):

- 3923.29.10 - Plásticos e suas obras - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico. - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos: - De outro plástico - De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm³;
- 3923.29.90 - Plásticos e suas obras - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico. - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos: - De outro plástico - Outros.

Percebe-se, portanto, que trata-se de materiais destinados à embalagem de produtos, que, conforme já discutido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF - PA nº 13502.900954/2010-95 - as embalagens dos produtos se adequam ao conceito de insumos, uma vez que não são utilizadas meramente para o transporte e armazenagem dos produtos, mas também para proteger, no caso concreto, os produtos finais produzidos pelo contribuinte em questão.

Ademias, o benefício da industrialização se refere, na verdade, a um diferimento do imposto devido. Isto é, o contribuinte posterga o pagamento do imposto na saída final do produto, dando-lhe mais prazo para finalizar seu processo produtivo. Não se trata de uma isenção, de fato, para aquisição de insumos industriais.

Analisando, nesta ótica, é necessário verificar se as saídas do produto final estão de acordo com as aquisições do período, uma vez que a carga tributária deve incidir sobre todo volume de mercadorias utilizadas no processo produtivo, mesmo que não recolhidas em sua entrada. Nas movimentações de entrada e saída nos últimos 5 exercícios, observa-se a devida declaração de faturamento (PGDAS), de valor maior do que as compras realizadas, conforme relatório gerencial em anexo (11886874).

Observa-se ainda, através dos bancos de dados da SEFAZ, que os produtos de saída da empresa são distintos dos de entrada, demonstrando que passaram por processo produtivo."

Ao final, entende o auditor fiscal pelo deferimento do pedido, e nesta linha de entendimento, em parecer de ep. 12190625, o representante da Procuradoria do Estado opina pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, fica caracterizada a natureza de insumos da mercadoria descrita na NFe 120.078, conforme o relatório de auditoria, art. 75, § 2º, IV do RICMS.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **V V GUIMARAES - CNPJ: 04.587.155/0001-27,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/05/2024.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/05/2024, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 28/05/2024, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 28/05/2024, às 16:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/05/2024, às 18:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 22:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2024, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 05/06/2024, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12966380** e o código CRC **545C8F56**.